

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 28/01/2021



PREFEITURA DO NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Hora: 12:43

Jana Lúcia Silva

MENSAGEM Nº. 025/2021

AO SETOR LEGAL
Em, 28/01/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 011/2020**, de autoria do Vereador Sueldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **30 de dezembro de 2020**, em que **"Institui o procedimento de licenciamento urbanístico denominado "Alvará na Hora", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar instituir o procedimento de licenciamento urbanístico para a implantação de obras no Município de Natal, denominado Alvará na Hora, bem como dar todos os direcionamentos e normativas que regem o pretendido, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que planejem e promovam a execução de serviço público municipal exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. O art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:



PREFEITURA DO NATAL

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:



PREFEITURA DO NATAL

"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos acrescidos)



PREFEITURA DO NATAL

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 011/2020.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito